



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2025.0000002391

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5001712-20.2024.4.03.6000**, data de oferecimento da denúncia **08/05/2025**, data de recebimento da denúncia **23/06/2025**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Contrabando ou descaminho**, distribuído à **3ª Vara Federal de Campo Grande** e que figuram como **ADVOGADO(A) LUIZ AGUIAR BOTELHO**, CPF **050.711.386-11**, como **REU(A) ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA**, CPF **034.882.456-40**, como **REU(A) ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA**, CPF **033.399.544-96**, como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**, CNPJ **26.989.715/0017-70**, deles verificou constar:

24/07/2025 - Juntada de certidão Informa-se que, atualmente (31/07/2025), aguarda-se a citação do corréu ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA para apresentação de resposta à acusação.

21/07/2025 - Juntada de certidão

21/07/2025 - Recebido o Mandado para Cumprimento

21/07/2025 - Recebido o Mandado para Cumprimento

18/07/2025 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

18/07/2025 - Recebidos os autos

18/07/2025 - Juntada de certidão

18/07/2025 - Juntada de certidão

17/07/2025 - Recebido pelo Distribuidor

17/07/2025 - Juntada de termo de remessa

17/07/2025 - Juntada de certidão

17/07/2025 - Expedição de Mandado.

17/07/2025 - Expedição de Mandado.

07/07/2025 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

07/07/2025 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

07/07/2025 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

07/07/2025 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

07/07/2025 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

07/07/2025 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

07/07/2025 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO

07/07/2025 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO

04/07/2025 - Juntada de certidão

30/06/2025 - Juntada de Petição de resposta à acusação

27/06/2025 - Juntada de Petição de procuração/substabelecimento sem reserva de poderes

27/06/2025 - Juntada de Petição de procuração/substabelecimento sem reserva de poderes

23/06/2025 - Juntada de Petição de manifestação

23/06/2025 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

23/06/2025 - Recebida a denúncia contra ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA - CPF: 033.399.544-96 (INVESTIGADO) e ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA - CPF: 034.882.456-40 (INVESTIGADO)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001712-20.2024.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA, ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CEZAR LOPES - MS17280

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 334, §1º, inciso III, e no art. 334-A, §1º, inciso IV, ambos do Código Penal, e com relação a ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA, atribui a prática dos crimes tipificados no art. 334, §1º, inciso IV, e no art. 334-A, §1º, inciso V, ambos do Código Penal.

1.1. Com o oferecimento da denúncia, peça exordial da acusação, encerrou-se a fase de investigação do feito e, assim, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal (art. 2º, § 3º, da Resolução CJF3R nº 117, de 31/01/2024).

2. Feitos esses considerandos, passo a análise da denúncia ofertada.

3. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado.

3.1. Segundo a denúncia, entre data incerta e o dia 09/03/2024, na rua Casa Verde, quadra 05, lote 20, Chácara das Mansões, nesta urbe, ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, teria mantido em depósito mercadoria proibida, além de mercadoria de procedência estrangeira que teria sido introduzida clandestinamente no país ou importada fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.

3.2. No dia 09/03/2024, na rua Casa Verde, quadra 05, lote 20, Chácara das Mansões, nesta data, ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, teria recebido, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias proibidas pela lei brasileira e mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal.

3.3. Consta da exordial ainda que, no dia 09/03/2024, uma equipe de policiais militares foi acionada para atender uma denúncia de que um caminhão baú havia adentrado em um galpão situado no endereço supramencionado.

3.4. No local, os policiais encontraram ARLEY, motorista do caminhão, e outros três homens, que realizavam o serviço de carga, identificados como Silvano Matias de Oliveira, Roberto Achucarro e Paulo César Rodas Achucarro. Ao ser

abordado, ARLEY teria afirmado que o veículo estava dentro do galpão para ser carregado, mas alegou que não sabia informar que tipo de material seria colocado no baú.

3.5. Ao serem questionados pelos policiais, os carregadores teriam informado que foram contratados por ANTÔNIO, para arrumar a sacaria no interior do caminhão. Afirmaram, ainda, que ANTONIO estava em um veículo FIAT Strada, de cor vermelha, e havia deixado o local poucos instantes antes da chegada dos policiais militares. Ato contínuo, as equipes diligenciaram nas proximidades e encontraram o veículo FIAT Strada, de placas OVZ-6A82, em um posto de combustível, tendo ANTÔNIO como condutor.

3.6. Dentro do galpão, os policiais localizaram caixas contendo grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira de importação proibida, consistentes em cigarros eletrônicos e essências de cigarros eletrônicos, bem como mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprovando regular importação, consistentes em perfumes, aparelhos celulares, receptores de TV a cabo e cartões de memória.

3.7. Ao realizar o pedido de restituição do caminhão I/M. BENZ ACTROS 1546 LS, de placas NVO-0H99 e do semirreboque SR/PALMEIRA SRCF 3E, de placas AYZ7B50, apreendidos, a empresa ALD TRANSPORTES LTDA juntou documentos da Junta Comercial assinados somente por Rozana Schulz e procuração assinada em nome da ALD TRANSPORTES LTDA por ALDO ALVES FERREIRA.

3.7.1. Ao ser ouvido pela autoridade policial, ALDO ALVES FERREIRA teria declarado que tem uma firma aberta, mas não sabe dizer se trata da ALD TRANSPORTES LTDA; que não gerencia e não tem qualquer acesso a empresa em seu nome; que cedeu seu nome a ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA para abertura da empresa, mas não sabia para qual propósito; que não tinha conhecimento que a empresa estava funcionando até receber uma carta para fechá-la.

3.8. Nesses termos, ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 334, §1º, inciso III, e no art. 334-A, §1º, inciso IV, ambos do Código Penal, e com relação a ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA, a denúncia atribui a prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 334, §1º, inciso IV, e no art. 334-A, §1º, inciso V, ambos do Código Penal.

4. No caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

5. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de **ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA e ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA** (já qualificados nos autos).

6. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

7. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

7.1. Por ocasião da resposta à acusação e, com a indicação de testemunhas, **a defesa técnica deverá fornecer os dados completos de sua qualificação**, nos termos do art. 450 do CPC, c/c art. 3º do CPP. O art. 450 do CPC diz: *“O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.”* Nesse ponto, saliento ainda os termos do art. 9º e §. da Resolução 354/2020 do CNJ.

7.1.1. Caso haja necessidade de requisição de testemunhas, deverá ser identificado o órgão ao qual pertence, unidade de lotação e, se possível, o número de matrícula.

7.1.2. Deverá, ainda, manifestar a **necessidade da intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

7.1.3. Anoto, por fim, que **o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até as alegações finais, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

7.2. Não apresentada resposta pela acusada no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

7.3. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

7.4. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

7.5. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da localização do(s) denunciado(s) e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

8. Fica assentado o dever de o acusado manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

9. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

10. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais, observando-se o previsto no art. 270 do Prov. CORE 01/2020. Oportunamente, remetam-se os autos à SUIS – Seção de Distribuição e Informações Processuais para juntada da certidão de antecedentes criminais.

11. Junte-se o cálculo prescricional. Havendo bens apreendidos, cadastre-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, juntado comprovante nos autos.

12. Efetuem-se as anotações devidas no campo – Editar objeto do processo, conforme determinações constantes no art. 221 e 272 do Prov. CORE 01/2020.

13. Retifique-se a autuação do processo para fins de evoluir para classe processual ação penal.

14. Comunique-se a Superintendência Regional da Polícia Federal acerca do recebimento da denúncia para fins de alimentação de cadastros e bancos de dados informatizados de segurança (INFOSEG, SINIC, dentre outros), dada a nova classe processual – Ação Penal Ordinária.

15. Por oportuno, é pertinente destacar que o *Parquet* informa ser incabível o oferecimento de proposta de suspensão condicional de processo e de acordo de não persecução penal, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, em particular, o alto valor das mercadorias apreendidas e a utilização de empresa para realização do transporte organizado das mercadorias ilícitas.

16. Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, *datado e assinado eletronicamente.*

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

03/06/2025 - Conclusos para decisão

03/06/2025 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

03/06/2025 - Recebidos os autos

03/06/2025 - Redistribuído por prevenção em razão de modificação da competência

03/06/2025 - Recebido pelo Distribuidor

03/06/2025 - Decorrido prazo de ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA em 02/06/2025 23:59.

27/05/2025 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

27/05/2025 - Recebidos os autos

27/05/2025 - Expedição de Informação

27/05/2025 - Recebido pelo Distribuidor

27/05/2025 - Juntada de informação

27/05/2025 - Juntada de ato ordinatório

27/05/2025 - Decorrido prazo de CEZAR LOPES em 26/05/2025 23:59.

16/05/2025 - Proferido despacho de mero expediente

15/05/2025 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 13/05/2025

15/05/2025 - Publicado Intimação em 14/05/2025.

13/05/2025 - Juntada de Petição de manifestação

12/05/2025 - Expedição de Outros documentos.

12/05/2025 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

12/05/2025 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

09/05/2025 - Proferido despacho de mero expediente

08/05/2025 - Conclusos para despacho

08/05/2025 - Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial

08/05/2025 - Juntada de Petição de denúncia

06/05/2025 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

11/04/2025 - Juntada de certidão

03/04/2025 - Expedição de Outros documentos.

03/04/2025 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf - relatado

13/03/2025 - Juntada de certidão

10/02/2025 - Juntada de certidão

10/02/2025 - Juntada de certidão

30/01/2025 - Expedição de Outros documentos.

30/01/2025 - Juntada de Petição de manifestação - dilação de prazo deferida

29/01/2025 - Expedição de Outros documentos.

29/01/2025 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf

10/01/2025 - Juntada de certidão

10/12/2024 - Juntada de certidão

11/11/2024 - Juntada de certidão

04/11/2024 - Juntada de certidão

25/10/2024 - Juntada de certidão

24/10/2024 - Expedição de Outros documentos.

24/10/2024 - Iniciada a tramitação direta entre MP e autoridade policial

24/10/2024 - Juntada de certidão

22/10/2024 - Juntada de Petição de manifestação - dilação de prazo deferida

21/10/2024 - Proferido despacho de mero expediente

21/10/2024 - Conclusos para despacho

21/10/2024 - Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial

21/10/2024 - Expedição de Outros documentos.

21/10/2024 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf

08/10/2024 - Juntada de certidão

04/10/2024 - Expedição de Outros documentos.

04/10/2024 - Juntada de Petição de terceiro interessado

10/09/2024 - Juntada de certidão

04/09/2024 - Juntada de certidão

07/08/2024 - Juntada de certidão

01/08/2024 - Expedição de Outros documentos.

01/08/2024 - Juntada de Petição de ciência

23/07/2024 - Expedição de Outros documentos.

23/07/2024 - Juntada de Petição de manifestação - dilação de prazo deferida

22/07/2024 - Expedição de Outros documentos.

22/07/2024 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf

09/07/2024 - Juntada de certidão

05/07/2024 - Juntada de certidão

07/06/2024 - Juntada de certidão

09/05/2024 - Juntada de certidão

03/05/2024 - Juntada de certidão

11/04/2024 - Expedição de Outros documentos.

11/04/2024 - Iniciada a tramitação direta entre MP e autoridade policial

11/04/2024 - Proferido despacho de mero expediente

11/04/2024 - Conclusos para despacho

10/04/2024 - Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial

10/04/2024 - Juntada de Petição de termo de remessa ao judiciário

10/04/2024 - Expedição de Outros documentos.

10/04/2024 - Juntada de Petição de manifestação - dilação de prazo deferida

10/04/2024 - Expedição de Outros documentos.

10/04/2024 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf

10/04/2024 - Juntada de Petição de inquérito policial

08/04/2024 - Juntada de certidão

05/04/2024 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS em 04/04/2024 23:59.

02/04/2024 - Decorrido prazo de ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA em 01/04/2024 23:59.

22/03/2024 - Decorrido prazo de ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA em 21/03/2024 23:59.

21/03/2024 - Expedição de Outros documentos.

21/03/2024 - Iniciada a tramitação direta entre MP e autoridade policial

21/03/2024 - Classe retificada de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) para INQUÉRITO POLICIAL (279)

15/03/2024 - Juntada de Petição de manifestação

15/03/2024 - Juntada de Petição de petição intercorrente

14/03/2024 - Decorrido prazo de ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA em 13/03/2024 23:59.

14/03/2024 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 13/03/2024

14/03/2024 - Publicado Intimação em 14/03/2024.

12/03/2024 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 11/03/2024

12/03/2024 - Publicado Decisão em 12/03/2024.

12/03/2024 - Expedição de Outros documentos.

12/03/2024 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

11/03/2024 - Juntada de certidão

10/03/2024 - Juntada de certidão

10/03/2024 - Expedição de outros documentos

10/03/2024 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

10/03/2024 - Proferidas outras decisões não especificadas

10/03/2024 - Conclusos para decisão

10/03/2024 - Juntada de certidão

10/03/2024 - Expedição de Outros documentos.

10/03/2024 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

10/03/2024 - Expedição de outros documentos

10/03/2024 - Decisão Interlocutória de Mérito



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001712-20.2024.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas
AUTORIDADE: SR/PF/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

FLAGRANTEADO: ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA, ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Aos 10/03/2024, às 14h00 (horário local), sob a presidência do Juiz Federal Plantonista Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini, foi aberta a presente audiência de custódia nos autos de **IPL nº 5001712-20.2024.4.03.6000** em que são partes: **Ministério Público Federal x ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA e ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA.**

A audiência realizou-se de maneira híbrida, virtual, pelo sistema de videoconferência Teams, e presencial, com a presença do M. Juiz Federal Plantonista o Juiz Federal Plantonista Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini, Janaína Cristina Teixeira Gomes, analista judiciária em plantão, os flagranteados e do advogado CEZAR LOPES, OAB/MS 17280, representando Arley de Oliveira.

Ingressaram, remotamente, na sala virtual da Subseção Judiciária de Campo Grande, o representante do **Ministério Público Federal**, Dr. Daniel Hailey Soares Emiliano, o Defensor Público, Dr. Welmo Rodrigues, e a servidora Yara Bianca Bellucci, técnica judiciária em plantão.

ANTES DE INICIADA A AUDIÊNCIA foi disponibilizado ao custodiado Antônio Xavier entrevistar-se reservadamente, em meio virtual, com o Defensor Público da União, bem como se manter em contato com ele durante todo o ato; já que o flagranteado Arley estava representando presencialmente pelo seu advogado.

INICIADA A AUDIÊNCIA as partes foram cientificadas de que o registro do ato seria efetuado mediante gravação audiovisual. Ouvidos os presos, nos termos da Resolução 213 do CNJ e alterações seguintes.

DELIBERAÇÃO DAS PARTES As partes, DPU e MPF, manifestaram-se pela concessão da liberdade provisória, conforme gravação anexa. O advogado do flagranteado Arley requereu o relaxamento da prisão em flagrante, considerando as alegações disponibilizadas na gravação. O MPF requereu, então, a remessa dos autos ao MPF natural, já que atua em plantão, para apuração das irregularidades relatadas pelo flagranteado Arley.

DECISÃO:

ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA e ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA foram presos em flagrante na data de ontem, após uma abordagem feita pela PMMS em um galpão localizado nos subúrbios desta Capital, durante a qual foi encontrada uma carga de cigarros eletrônicos e equipamentos eletrônicos de origem estrangeira que estava sendo carregada em um veículo transportador que já continha uma carga de grãos ensacados.

Decido.

O flagrante foi homologado de forma preliminar mais cedo na data de hoje. A defesa do custodiado Arley narrou diversas ocorrências na DPF que seriam aptas a relaxar a prisão em flagrante. As alegações e as deliberações constam da gravação audiovisual. Basicamente, não há elementos, neste momento, que permitam um tal relaxamento, o que deverá ser apurado posteriormente, conforme requerimento do MPF de vista dos autos. Dessa forma, mantenho a homologação da prisão em flagrante. Avaliação da necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Há prova da materialidade, consubstanciada no auto de apreensão e na documentação fotográfica encartada nos autos, e indícios suficientes de autoria, consubstanciada no próprio flagrante em si, bem como nos depoimentos das testemunhas. Apesar de Arley negar conhecimento sobre a carga ilícita, tal afirmativa é pouco crível, já que é o motorista do caminhão e foi ele quem o estacionou no galpão onde seria feita a carga dos produtos ilícitos. O mesmo se dá em relação a Antonio Xavier, que alegou que apenas abria e fechava o galpão para terceiros. Além de ser pouco crível que nada soubesse, ou procurasse saber, acerca da atividade em que estava envolvido, as testemunhas afirmaram que Antonio Xavier estava lá para fazer o pagamento dos serviços de carga. Por fim, como o próprio Antonio Xavier admitiu, estava de posse de um terminal móvel com chip do Paraguai, o que é mais um indício de autoria. Tais circunstâncias serão mais bem averiguadas posteriormente. Por ora, induzem presunção de autoria suficiente para a regularidade da prisão em flagrante. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que a pena máxima abstratamente cominada supera os 4 anos de reclusão. No entanto, não estão presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar. O crime não foi cometido com violência ou grave ameaça. Antonio Xavier não ostenta antecedentes criminais e Arley admitiu que apenas teve que comparecer na delegacia em uma oportunidade, por “embriaguez”. Ou seja, não há indícios de que, uma vez soltos, ameacem a segurança da sociedade. De outra banda, eventual pena aplicada, em caso de condenação, muito remotamente permitirá a fixação de um regime inicial de cumprimento estritamente fechado, o que torna a segregação cautelar desproporcional. Lembro que, mesmo no regime semiaberto, o interno pode sair para trabalhar durante o dia, se obtiver autorização do juiz da execução, e atualmente, pelos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, sequer se pode expedir mandado de prisão imediatamente após a condenação definitiva. Penso, nesse caso, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam mais adequadas. No caso, ante a renda declarada pelos custodiados, entendo que a fiança não é adequada, não havendo elementos que infirmem o relato dos custodiados

quanto à sua situação de fortuna. Dentre as cautelares previstas no Código de Processo Penal, o comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades é a que mais tem pertinência com o caso, já que vincula os acusados ao distrito da culpa e permite monitorar sua intenção de se submeterem, ou não, à lei penal. Pelo exposto, com fundamento no art. 310, inc. III, do CPP, concedo liberdade provisória a ARLEY CHAVES DE OLIVEIRA e ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA, impondo-lhes a medida cautelar de comparecimento periódico em Juízo, a fim de justificarem suas atividades. O comparecimento se fará pela forma telepresencial, por meio da ferramenta “balcão virtual” existente no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul na rede mundial de computadores, entre os dias 1º e 10 dos seguintes meses: MAI, JUL, SET e NOV/2024, e FEV e ABR/2025. Instruções: acessar www.jfms.jus.br. Clicar em “balcão virtual”. Se necessário, leia o material informativo. Clicar no *link* da Vara Federal para a qual o flagrante for distribuído, após o plantão. Escolher a opção “Continuar neste navegador”. Clicar em “Ingressar agora” e aguardar ser atendido. No primeiro comparecimento os custodiados deverão exibir comprovante de endereço. Os indiciados não poderão mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Considerando as limitações técnicas do BNMP, cópia da presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA clausulado Com o retorno das atividades forenses regulares, distribua-se a presente comunicação de prisão em flagrante para uma das varas federais com competência criminal desta Subseção, a quem incumbirá alimentar o Sistac e regularizar os alvarás de soltura no BNMP. Comunique-se a autoridade policial, requisitando a juntada dos exames médicos realizados nos custodiados, servindo cópia da presente como ofício.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

JUIZ FEDERAL PLANTONISTA

10/03/2024 - Conclusos para decisão

10/03/2024 - Juntada de certidão

10/03/2024 - Decisão Interlocutória de Mérito

10/03/2024 - Conclusos para decisão

10/03/2024 - Remetidos os Autos (para processamento) para Vara Federal em Plantão Judicial

10/03/2024 - Remetidos os Autos (em diligência) para Vara Federal em Plantão Judicial

10/03/2024 - Distribuído por sorteio

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, LUCAS VINICIUS BARROS – RF 6710, Diretor de Secretaria, digitei e conferei. E eu, LUCAS VINICIUS BARROS –

RF 6710, **Diretor de Secretaria**, conféri e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **62F1C110F103C3EF1C64AD27161B6C83997BF94D**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, quinta-feira, 31 de julho de 2025, às 15h29min.

Mato Grosso do Sul, 31 de julho de 2025, às 15h29min.
Justiça Federal da 3ª Região - 3ª Vara Federal de Campo Grande
Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - CAMPO GRANDE/MS